



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DO SEMANÁRIO "REGIÃO DE CISTER" CONTRA A "RÁDIO CISTER"

(Aprovada na reunião plenária de 25.OUT.95)

#### I - FACTOS

I.1 - Joaquim Marques da Silva, director do semanário "Região de Cister", com sede em Alcobaça, fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1 de Setembro último, uma queixa que imputa à "Rádio Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL", sediada na mesma cidade, a prática de plágio, traduzido no facto de esta estação emissora vir "de forma sistemática a copiar textualmente e integralmente notícias" publicadas pelo periódico acima indicado. A título probatório, anexou registos magnéticos de notícias difundidas pela Rádio Cister, acompanhando-os dos textos originariamente inseridos pelo queixoso no semanário que dirige.

I.2 - Chamada a pronunciar-se sobre os comportamentos que lhe são imputados, a direcção da Rádio Cister veio comunicar à AACCS, através de carta aqui recebida em 13 de Setembro, que não refutava as acusações vertentes, relativas, embora, a práticas proibidas pelos responsáveis da estação e que teriam dado origem a avisos e repreensões dirigidos a funcionários e colaboradores seus.

Acrescenta, contudo, ser "prática corrente do jornal (...) fazer exactamente a mesma coisa a uma escala muito superior", o que atribui à escassez do respectivo corpo redactorial (não comparável, em seu entender, com o trabalho do departamento de informação da Rádio Cister, "que funciona todos os dias com um mínimo de três pessoas").

Reivindica, finalmente, a propriedade da designação utilizada pelo semanário queixoso - "Região de Cister" -, para o que junta fotocópia de diversos documentos, relacionados com o registo da propriedade industrial.

#### II - ANÁLISE

II.1 - Na sua percepção imediata, a questão em apreço situa-se num domínio - o da propriedade intelectual - claramente subtraído à esfera de atribuições e competências desta Alta Autoridade.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Com efeito, nenhuma das tarefas confiadas à AACS, quer pela Constituição, no seu artigo 39º, quer pela Lei nº 15/90, de 30 de Junho, nos seus artigos 3º e 4º - todas elas construídas em torno da salvaguarda da liberdade de imprensa e do direito à informação -, se mostra apta a abrigar uma problemática que releva essencialmente do direito de autor.

Situações como a controvertida no presente processo, alegadamente marcada pelo plágio (ou, com maior rigor, "contrafacção") de obra alheia, recaem, sim, no âmbito da competência própria da Direcção-Geral dos Espectáculos, na medida em que é sua atribuição "assegurar o cumprimento da legislação sobre direitos de autor e direitos conexos [artigo 5º, alínea a), do D.L. 106-H/92, de 1 de Junho], assim como garantir a "protecção sistemática" destes direitos [artigo 2º, alínea b), do D.L. 106-B/92, da mesma data].

E sempre ficará acautelada, para tutela dos interesses juridicamente protegidos, a possibilidade de recurso aos tribunais, na hipótese de a instância administrativa se mostrar, para tanto, insuficiente.

**II.2** - O presente processo encerra, contudo, uma outra vertente, de natureza ética, que não justifica o alheamento desta Alta Autoridade.

Prescreve o Código Deontológico da classe, aprovado em 4 de Maio de 1993, que:

*"2. O jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais".*

Pode, assim, concluir-se, com toda a segurança, que a ética profissional rejeita categoricamente a admissibilidade de apropriação, pelos jornalistas, do trabalho de investigação, reportagem ou crónica que revele uma produção intelectual alheia.

Compreende-se, de resto, que assim seja, não só porque está em causa a protecção de direitos autorais - artºs 173º e 174º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos -, mas, também, porque a absorção de contributos jornalísticos de terceiros comporta riscos significativos para o rigor informativo: a ausência de verificação da credibilidade e diversidade das fontes, a preterição do contraditório e o desrespeito por outros requisitos básicos da actividade jornalística.

Não sendo estes condicionamentos irrelevantes para a salvaguarda da "isenção e rigor da informação" - cometida à Alta Autoridade para a Comunicação Social pela alínea e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho -, cumpre, pois, a este Órgão apreciar os comportamentos passíveis de censura ética, na exacta medida em que se projectem nos valores postos sob sua tutela.

./.

12458



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Importa, ademais, sublinhar que o respeito pela ética profissional e boa fé dos leitores constitui dever fundamental dos jornalistas, à luz do artigo 11º, nº 1, alínea b) do respectivo Estatuto (aprovado pela Lei 62/79, de 20 de Setembro), pelo que assume também uma valência jurídica, a jusante do mero plano deontológico.

**II.2** - As notícias ilustradoras do alegado plágio, em número de quatro, reportam-se, ora a factos da vida concelhia (como a inauguração da Piscina Municipal de Alcobaça e um encontro de caçadores adeptos do regime livre), ora a carências turísticas ou sociais da região (como o défice das estruturas hoteleiras ou o abandono do projecto de criação de um centro de saúde para as freguesias de Martingança e Moita).

Em qualquer dos casos, revestem-se de cunho marcadamente informativo, não sendo produtoras de imputações subjectivas ou comentários passíveis de problematização na óptica da liberdade de informação e dos seus limites.

**II.4** - Na circunstância, a análise dos elementos de prova adregados pelo queixoso permitiu verificar a ocorrência de efectivo plágio, relativamente às quatro peças invocadas, muito embora certos passos delas - designadamente as menções às fontes de informação e alguns depoimentos - tenham sido eliminados na versão radiofónica.

A própria "Rádio Cister" reconhece a ilegitimidade da prática seguida, já porque afirma não refutar as acusações que impendem sobre si, já porque declara que "os funcionários e colaboradores, foram em devido tempo, avisados e repreendidos para o não fazerem".

É certo que também a emissora questionada pelo "Região de Cister" acusa este semanário de ser prática sua corrente "fazer exactamente a mesma coisa a uma escala muito superior" (...). A asserção não é, todavia, suficientemente documentada, nem exonera a "Rádio Cister da responsabilidade deontológica que lhe assiste - pese embora a inocuidade das notícias difundidas -, à luz dos valores que iluminam e modelam a liberdade de informação.

Não cabe igualmente aqui apreciar a alegada usurpação do título exibido pelo jornal queixoso, uma vez que releva exclusivamente do âmbito da propriedade intelectual e do registo de imprensa, não se repercutindo nas atribuições próprias da AACS.

**II.5** - Nada do que ficou apontado prejudica, todavia, práticas jornalísticas como a transcrição de textos, com autorização dos respectivos autores e

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

sua identificação, ou a publicação de breves excertos de obras protegidas, uma e outra sustentáveis quer nos usos profissionais quer na figura jurídica do direito de citação.

### III - CONCLUSÕES

Analizada uma queixa do director do semanário "Região de Cister" contra a "Rádio de Cister - Cooperativa Regional de Serviços Radiofónicos, CRL", por alegado plágio de notícias publicadas naquele jornal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

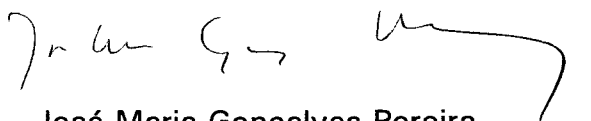
1. Declarar-se incompetente para apreciar os elementos da queixa relacionados com a protecção do direito de autor, por eles se encontrarem sujeitos à actividade fiscalizadora de outros serviços do Estado e por incumbir aos tribunais a resolução dos conflitos daí emergentes.

2. Chamar a atenção dos responsáveis da "Rádio Cister" para o facto de a mera reprodução de peças jornalísticas alheias, desacompanhada de autorização dos respectivos autores e de qualquer referência à origem das mesmas, ser passível de pôr em causa o rigor da recolha e tratamento da informação, além de constituir procedimento eticamente censurável.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 25 de Outubro de 1995

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM